

LEI Nº 5.963, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1982

Publicada: "Santo André em Notícias" 27/11/82.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- É extensivo aos servidores extranumerários não estáveis, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, o direito à licença - prêmio de que tratam os artigos 105, inciso VII, e 128 e seguintes da Lei n.º 1.492, de 02 de outubro de 1.959, com as alterações das Leis n.ºs 2.899, de 29 de fevereiro de 1.968, e 3.319, de 21 de novembro de 1.969.

Parágrafo único - O uso da faculdade de que trata a Lei n.º 3.319, de 21 de novembro de 1.969, fica restrito a um único quinquênio durante o exercício.

Artigo 2

- O artigo 121 da Lei n.º 1.492, de 02 de outubro de 1.959, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Terminado o mês de que trata o "caput" deste artigo, terá a servidora direito a ausentar-se da repartição, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, até 2 (duas) horas diárias para amamentar o filho, mediante atestado médico, válido por 30 (trinta) dias e que deve ser renovado para cada mês subsequente e, no máximo, até o nono mês de aleitamento."

Artigo 3

- Decorrido o prazo da licença-gestante previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, é permitido à servidora ausentar-se da repartição, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 121 da Lei n.º 1.492, de 02 de outubro de 1.959, introduzido pelo artigo 2º da presente lei.

Artigo 4

- O "caput" do artigo 1º da Lei n.º 4.956, de 10 de novembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os servidores municipais, inclusive autárquicos, que completarem ou vierem a completar 3/5 (três quintos) do tempo de serviços público exigido para a aposentadoria voluntária, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o período de trabalho em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente."

Artigo 5

- A gratificação por promoção horizontal de que trata a Lei n.º 1.492, de 02 de outubro de 1.959, e alterações subsequentes, processar-se-á automaticamente, por biênio de efetivo exercício no serviço público, ficando revogado o artigo 16 da Lei n.º 4.515, de 10 de julho de 1.974.

VIDE LEI 6.006/83

VIDE LEI 6.007/83

VIDE LEI 7.199/94

VIDE LEI 6.405/88

Artigo 6

- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas no orçamento.

Artigo 7

- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.